MINUTA

ANTAQ Gov

* MINUTA DE DOCUMENTO

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº xx, DE dd DE mmm DE aaaa

Altera a RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 129, de 6 de junho de 2025, e a RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 62, de 30 de novembro de 2021, para aperfeiçoar os critérios, prazos, procedimentos e infrações de circularização, bloqueio e afretamento de embarcações na navegação marítima e de apoio.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19, *caput*, inciso VI, do Regimento Interno, com fundamento no art. 27, *caput*, inciso IV da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tendo em vista o que consta dos Processos nº 50300.006613/2024-20 nº 50300.003395/2024-71, nº 50300.012338/2025-64 e no que foi deliberado na[informar número da ROD]ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em [DD de MM de AAAA],

RESOLVE:

Art. 1º A RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 129 de 6 de junho de 2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

2º .....

.....

IX - bloqueio firme: procedimento de bloqueio reconhecido como válido pela Antaq quando a embarcação de bandeira brasileira ofertada demonstrar aderência às especificações técnicas, operacionais e de prazo constantes da circularização registrada no SAMA, ou aderência suficiente nos casos expressamente admitidos nesta Resolução, comunicando formalmente às partes envolvidas as razões da decisão;

.....

XXXIV - partes na negociação: a Empresa Brasileira de Navegação afretadora, a Empresa Brasileira de Navegação proprietária ou afretadora a casco nu da embarcação ofertada em um procedimento de afretamento específico, e a Antaq, quando atuar como mediadora no processo de negociação." (NR)

"Art. 5º .....

.....

III - .....

c) .....

1. nas modalidades a casco nu sem suspensão de bandeira, por tempo ou por viagem, para o fim específico do transporte de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis;

2. nas modalidades por espaço ou por viagem, para o transporte de veículos por meio de embarcações roll-on roll-off; e

3. na modalidade por tempo, para o transporte de granéis sólidos e neogranéis, cuja duração ficará limitada a cinquenta dias, sendo necessário informar os trajetos e especificações da operação.

.....

§ 4º O Certificado de Autorização de Afretamento (CAA) poderá ser renovado, mediante nova consulta ao mercado, observadas as condições previstas nesta Resolução e condicionada a inexistência de embarcação de bandeira brasileira disponível, comprovada por circularização registrada no SAMA." (NR)

" Art.

7º .....

§ 1º .....

.....

III .....

a) carga de projeto, no mínimo sete dias úteis para circularização e prazo de recebimento ou carregamento da embarcação de sete dias;

b) contêiner ou veículos, no mínimo três dias úteis para circularização e prazo de recebimento ou carregamento da embarcação de sete dias;

c) granel líquido, no mínimo três dias úteis para circularização e prazo de recebimento ou carregamento da embarcação de cinco dias; e

d) granel sólido, neogranel ou carga geral solta, no mínimo dez dias úteis para circularização, e prazo de recebimento ou carregamento da embarcação de no mínimo dez dias.

.....

§ 4º .....

.....

IV - o porto ou instalação portuária que receberá a embarcação;

V - .....

a) para afretamento na navegação de apoio portuário ou de apoio marítimo, da operação de apoio a ser efetuada;

b) para afretamento na navegação de cabotagem:

1. nas modalidades por tempo e a casco nu:

1.1. a identificação das cargas, com os respectivos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM, trazendo a indicação obrigatória dos quatro primeiros dígitos e, opcionalmente, dos oito dígitos, sem prejuízo da indicação do acondicionamento e da natureza geral da mercadoria, quando cabível;

1.2. portos, instalações portuárias ou complexos portuários atendidos pela embarcação;

2. nas modalidades por espaço, por viagem ou por tempo, neste último caso exclusivamente para transporte de granéis e neogranéis, para cada viagem a ser realizada:

2.1. As quantidades de carga ou faixas de quantidade de carga a serem transportadas, com os respectivos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM, trazendo a indicação obrigatória dos quatro primeiros dígitos e, opcionalmente, dos oito dígitos, exceto para as mercadorias transportadas em contêineres, hipótese em que não será exigida a especificação por NCM, sem prejuízo da indicação do acondicionamento e da natureza geral da mercadoria, quando cabível;

2.2. do trajeto a ser realizado, com especificação dos terminais ou instalações de acostagem, conforme cadastro da Antaq, e respectivos períodos de carregamento e de descarregamento; e

VI - na cabotagem, obrigatoriamente para modalidades por espaço, por viagem ou por tempo, nesta última, exclusivamente para o transporte de granéis e neogranéis, sendo requisitável a critério da Antaq para as demais modalidades, a comprovação da existência do transporte pretendido, mediante a anexação obrigatória de carta do cliente, no momento do lançamento da circularização no SAMA, contendo no mínimo:

a) razão social e CNPJ do dono da carga;

b) especificação das cargas a serem transportadas, com o respectivo código da NCM, trazendo a indicação obrigatória dos quatro primeiros dígitos e, opcionalmente, dos oito dígitos, dispensada a exigência de detalhamento e do NCM para mercadorias transportadas em contêineres;

c) indicação das faixas de quantidades de carga a serem transportadas;

d) indicação do período pretendido de carregamento da embarcação;

e) indicação do porto de origem e do porto de destino;

f) assinatura do cliente; e

g) caso haja a previsão de realização do transporte em múltiplas viagens, estas deverão ser especificadas, com a indicação das datas e dos portos programados para o carregamento e o descarregamento da carga.

.....

§ 8º É vedada a realização de mais de uma circularização referente ao mesmo objeto por EBN ou por grupo econômico ao qual pertença, podendo o lançamento de nova circularização ser recusado sumariamente pela Superintendência de Outorgas, ou unidade que vier a substituí-la, caso seja identificada equivalência ou similaridade com circularização anterior, inclusive cancelada.

§ 9º A Superintendência de Outorgas, ou unidade que vier a substituí-la, poderá permitir o lançamento de circularização com similaridade de objeto contido em circularização anterior da EBN ou do grupo econômico ao qual pertença mediante aceitação de justificativa apresentada pela EBN.

§ 10º A Superintendência de Outorgas, ou unidade que vier a substituí-la, poderá, com base em análise de risco e mediante decisão fundamentada, instituir, por meio de ato específico, requisitos adicionais relativos a especificações, documentos e informações necessários à instauração de procedimento de circularização, aplicáveis a segmentos específicos de mercado." (NR)

"Art. 9º .....

I - seis horas úteis, para a navegação de cabotagem, ressalvados os protocolos referentes ao afretamento por tempo para o transporte de granéis sólidos e neogranéis, cujo prazo será de dezesseis horas úteis;

.....

§ 1º A EBN interessada deverá informar, de forma imediata, objetiva e compatível com as especificações constantes da circularização registrada no SAMA, as especificações técnicas da embarcação ofertada quanto aos requisitos estabelecidos, sob pena de o bloqueio não ser considerado firme:

.....

§2º Quando a disponibilidade da embarcação de bandeira brasileira atender apenas a parte do período ou da carga circularizados, a EBN poderá efetuar o bloqueio parcial do pedido de afretamento, informando além do previsto nos incisos I e II do § 1º, o período ou a capacidade em tonelagem para o bloqueio parcial, devendo comprovar de forma objetiva, conforme a natureza da operação:

I - no transporte de granéis líquidos, nas modalidades

por espaço ou por viagem, atendimento mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) da capacidade em tonelagem da carga prevista; ou

II - no transporte de granéis sólidos e neogranéis, nas modalidades por viagem ou por tempo, atendimento mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade em tonelagem da carga prevista; ou

III - no transporte de granéis sólidos e neogranéis, na modalidade por tempo e cujo transporte seja previsto em múltiplas viagens, atendimento mínimo de 100% (cem por cento) de uma das viagens programadas, mediante demonstração de compatibilidade operacional; ou

IV - no transporte de contêineres, o bloqueio parcial independe de atendimento percentual mínimo, desde que haja compatibilidade operacional e observância dos prazos da circularização; ou

V - na navegação de apoio marítimo, atendimento mínimo de 30% (trinta por cento) do período total previsto para o afretamento.

§ 2º-A O bloqueio parcial por tempo na navegação de apoio marítimo, poderá ser realizado no início, no final da operação ou em ambos os períodos, desde que cada período atenda ao percentual mínimo de 30% previsto no inciso V do § 2º.

§ 2º-B Não serão admitidos bloqueios parciais descontínuos, na navegação de apoio marítimo, cujas parcelas não atendam ao percentual mínimo de 30% previsto no inciso V do § 2º.

§ 2º-C Na navegação de apoio marítimo, nas operações *ship to ship*, será admitido bloqueio quando a capacidade ou vazão ofertadas pela embarcação divergirem em até 20% (vinte por cento) do requisito demandado na circularização.

§ 2º-D Caso a variação prevista no § 2º-C seja impeditiva à realização da operação, a EBN afretadora deverá comprová-lo na circularização.

§ 2º-E Na ausência de comprovação na forma do § 2º-D, não será admitida alegação posterior de inviabilidade da operação em razão da variação prevista no § 2º-C.

§ 2º-F Na navegação de apoio marítimo, será admitido o bloqueio quando a dimensão do convés da embarcação ofertada for inferior em até 20% (vinte por cento) àquela especificada na circularização.

§ 2º-G Caso haja carga específica a ser transportada que inviabilize a contratação de embarcação com dimensão de convés inferior, a EBN afretadora deverá indicá-la na circularização.

§ 2º-H Na ausência de indicação na forma do § 2º-G, não será admitida alegação posterior de inviabilidade da operação em razão da dimensão do convés da embarcação ofertada.

§ 2º-I As alegações da EBN afretadora relacionadas ao aumento considerável dos custos das operações, à inviabilidade técnica da operação com a embarcação bloqueante ou à imposição de requisitos mínimos pelo cliente deverão ser comprovadas por meio de documentação a ser encaminhada à equipe técnica da Antaq responsável pela mediação da negociação, observada a legislação aplicável quanto ao tratamento de informações sensíveis.

§2º-J Nos casos em que a consulta ao mercado preveja a exigência de sistemas específicos de segurança na embarcação, tais como sistema de posicionamento dinâmico de determinada classe ou sistema *Fire Fighting — FiFi*, a EBN afretadora deverá comprovar, mediante envio dos instrumentos prévios de contratação à equipe técnica da Antaq responsável pela mediação, que tal requisito decorre de exigência técnica ou padrão operacional, observada a legislação aplicável quanto ao tratamento de informações sensíveis.

§ 2º-K Comprovada a exigência técnica ou padrão operacional nos termos do §2º-J, o requisito técnico não será objeto de ponderação pela Antaq para fins de análise do bloqueio.

§ 2º-L Subsidiariamente, outros casos de bloqueio parcial serão analisados pela Antaq conforme as especificidades da operação.

.....

§ 3º-A É admitido o bloqueio mediante oferta de embarcação de bandeira brasileira que esteja sob contrato vigente ou dotada de cláusula de renovação, desde que a EBN bloqueante assegure sua disponibilidade operacional e apresente a embarcação dentro do prazo de mobilização declarado, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º-B No momento da consulta ao mercado, a EBN afretadora deverá inserir todas as especificações necessárias à realização do transporte ou do apoio pretendido.

§ 3º-C É vedada a formulação posterior de especificações não descritas na circularização registrada no SAMA,

inclusive para fins de afastamento de bloqueio ou de não aceitação da embarcação ofertada.

.....

§ 4º-A As informações classificadas como sigilosas pelas partes, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, não serão tornadas públicas pela Antaq, devendo ser tratadas sob regime de acesso restrito, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º-B Quando, no curso da negociação, houver necessidade de compartilhamento de informações sigilosas, a troca será mediada pela Antaq, devendo tais informações ser disponibilizadas à Agência sob regime de acesso restrito, cabendo-lhe decidir sobre o bloqueio com base nos elementos apresentados e torná-los ostensivos, total ou parcialmente, quando concluir pela inexistência de prejuízo concorrencial ou comercial.

§ 4º-C As informações consideradas sensíveis por qualquer das partes na negociação, quando solicitadas, deverão ser disponibilizadas à Antaq, sob regime de acesso restrito, nos termos da legislação aplicável, para subsidiar a decisão quanto à caracterização do bloqueio.

§ 4º-D Caso uma das partes se recuse a fornecer as informações solicitadas nos termos do § 4º-C, a área técnica da Antaq decidirá sobre o bloqueio com base nas informações disponíveis, desconsiderando aquelas não apresentadas.

§ 4º-E Caberá à EBN afretadora comprovar a inviabilidade do transporte pela embarcação bloqueante, mediante a apresentação das informações e documentos que considerar pertinentes, recaindo sobre ela o ônus da comprovação.

§ 4º-F Serão consideradas práticas protelatórias, as comunicações que não informem de forma imediata e objetiva o conteúdo solicitado pela outra parte na negociação, ou que apresentem respostas evasivas que impeçam o regular andamento do processo de bloqueio.

§ 4º-G Caracterizado o bloqueio firme, o transporte objeto da consulta deverá ser realizado pela embarcação de bandeira brasileira que o houver ofertado, salvo comprovada impossibilidade operacional superveniente aceita pela Antaq.

§ 4º-H Sempre que solicitada pela Antaq, a EBN afretadora deverá apresentar os instrumentos prévios de contratação, sob regime de acesso restrito, nos termos da legislação aplicável, independentemente de haver bloqueio à

consulta.

§ 4º-I A não apresentação de informações solicitadas pela Antaq no curso da negociação implicará a paralisação do protocolo correspondente até a sua disponibilização ou à declaração formal da EBN de que não irá apresentá-las.

§ 4º-J A não apresentação dos instrumentos prévios de contratação, quando solicitados pela Antaq, implicará a avaliação da suspensão do acesso da EBN ao SAMA até a sua disponibilização, quando se tratar de protocolo pretérito.

§ 5º .....

.....

II - seis horas úteis, para as navegações de apoio portuário; e

III - três horas úteis, para navegação de cabotagem.

§ 5º-A. O prazo máximo da negociação será de vinte e cinco dias úteis, contados da data da imposição do bloqueio, na navegação de apoio marítimo.

§ 5º-B. Na navegação de cabotagem, nas modalidades de afretamento por espaço, viagem e tempo para granéis e neogranéis, a negociação deverá ser encerrada, no máximo, até dois dias úteis antes da primeira data de início de carregamento indicada no protocolo de circularização.

§ 5º-C. Na navegação de cabotagem, nas modalidades tempo ou casco nu, a negociação deverá ser encerrada, no máximo, até dois dias úteis antes do início do período de recebimento da embarcação indicado no protocolo de circularização.

§ 5º D. Atingido o prazo máximo previsto no § 5º-A, § 5º-B ou § 5º-C, conforme o caso, a negociação será considerada encerrada, cabendo à área técnica da Antaq manifestar-se, de forma motivada, quanto à caracterização do bloqueio como firme ou não firme, com base nas informações disponíveis.

§ 5º-E. A Antaq poderá intervir no curso da negociação, quando solicitada por quaisquer das EBNs envolvidas ou quando a área técnica responsável verificar indício de respostas evasivas ou protelatórias, adotando as medidas necessárias para assegurar a objetividade e a boa-fé do procedimento.

§ 6º Não havendo manifestação das partes nos prazos do § 5º e não atingido o prazo máximo para a duração da

negociação:

.....

§ 7º A Superintendência de Outorgas, ou unidade que vier a substituí-la, poderá, com base em análise de risco e mediante decisão fundamentada, instituir, por meio de ato específico, requisitos adicionais relativos a especificações, documentos e informações necessários à realização de bloqueio de procedimento de circularização, aplicáveis a segmentos específicos de mercado." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§ 2º Havendo necessidade, a Antaq decidirá, em decisão devidamente fundamentada, sobre a caracterização do bloqueio firme ou não firme em relação ao pedido de afretamento, uma vez concluída a troca de informações entre as empresas envolvidas ou atingido o prazo máximo previsto para a duração da negociação.

.....

§ 5º A contratação da embarcação de bandeira brasileira que tiver apresentado bloqueio firme deverá ocorrer previamente à data de início do período de recebimento ou de carregamento da embarcação prevista na consulta ao mercado.

§ 6º A empresa afretadora deverá registrar no SAMA, no prazo aplicável, o afretamento da embarcação de bandeira brasileira que tenha resultado de bloqueio firme ou parcial, vinculando-o ao protocolo correspondente.

§ 7º Verificada a ocorrência de prática protelatória na forma do § 4º-F do art. 9º, a Antaq poderá, de forma sumária e devidamente motivada, declarar encerrada a negociação, adotando imediatamente as providências necessárias para decidir sobre o bloqueio firme ou não firme, com base nas informações disponíveis.

§ 8º O uso de elementos externos ao procedimento de circularização, tais como, mas não limitado a, contratos válidos vinculados à embarcação bloqueante, aspectos relacionados à indisponibilidade, à atuação da referida embarcação e sua capacidade operacional, são válidos para a avaliação do bloqueio como firme ou não fime." (NR)

Art. 10.

.....

.....

Parágrafo Único. A Superintendência de Outorgas, ou unidade que vier a substituí-la, poderá desconsiderar sumariamente, por meio de decisão fundamentada, uma solicitação de autorização de afretamento decorrente de uma circularização considerada com objeto equivalente ou similar ao de circularização anterior nos termos do art. 7º, § 8º, inclusive cancelada. " (NR)

"Art. 19.

.....

.....

§ 1º Para afretamento na cabotagem, o formulário de encerramento deverá ser acompanhado de documentação que comprove a realização efetiva do transporte ou da operação objeto do afretamento de embarcação brasileira, incluindo, quando aplicável, Conhecimento de Embarque (*Bill of Lading — BL*), Conhecimento de Transporte Eletrônico — CTE, registro correspondente no Sistema Mercante ou informação equivalente no Porto sem Papel — PSP, ou outro documento idôneo que demonstre a operação realizada.

§ 2º Para afretamento no apoio marítimo cuja circularização foi objeto de bloqueio, ainda que retirado pela bloqueante, não aceito total ou parcialmente devido a afirmação de incompatibilidade com as operações programadas, o formulário de encerramento deverá ser acompanhado de documentação que comprove a realização das operações pela embarcação estrangeira afretada conforme as circunstâncias afirmadas para a não aceitação do bloqueio." (NR)

"Art. 23. A Antaq poderá requisitar, a qualquer momento, o fornecimento de informações e a apresentação de documentação complementar aos procedimentos de que trata esta Resolução, inclusive dados técnicos, operacionais e comerciais necessários à verificação da disponibilidade e adequação da embarcação ofertada, observando-se, quando houver informação sigilosa, o regime de acesso restrito, conforme legislação aplicável. " (NR)

"Art. 27-A. A Antaq promoverá as adaptações necessárias no SAMA ou sistema que venha a substituí-lo para permitir a geração, pelas EBNs, de relatórios consolidados de circularização, contendo informações atualizadas dos protocolos abertos e passíveis de bloqueio, bem como o desenvolvimento de funcionalidades que aprimorem a interface de fiscalização e o

acompanhamento dos procedimentos de consulta ao mercado, bloqueio, contratação e encerramento de afretamentos. " (NR)

Art. 2º A RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 62, de 30 de novembro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.

.....

.....

VII - não realizar o afretamento circularizado, sem justificativa idônea: multa de até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

VIII - realizar circularização não vinculada a transporte pretendido real na cabotagem ou necessidade operacional real nas demais navegações multa de até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

IX - adotar condutas protelatórias na negociação decorrente de bloqueio: multa de até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

X - realizar uma ou mais circularizações que tenham objeto equivalente ao de circularização anterior, inclusive cancelada, neste caso, se a justificava pelo cancelamento não for aceita pela Antaq: multa de até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência nas infrações previstas nos incisos II, III e IX, neste último caso, quando a conduta tiver sido realizada na condição de empresa bloqueante, a EBN ficará impedida de opor bloqueios pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

§ 2º Em caso de reincidência nas infrações previstas nos incisos I, IV, IX, neste caso, quando a conduta tiver sido realizada na condição de empresa bloqueada, e X, a EBN ficará impedida de realizar novas circularizações pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

§ 3º Quando as infrações previstas neste artigo forem praticadas no âmbito da navegação de apoio marítimo, os valores máximos das multas serão acrescidos em 130% (cento e trinta por cento)." (NR)

"Art. 36.

.....

.....

VI - negar a aceitação de bloqueio considerado firme pela Antaq ou deixar de contratar a embarcação de bandeira brasileira que opôs bloqueio firme previamente à data de início do período previsto de recebimento ou de carregamento na consulta ao mercado ou cancelar a circularização após bloqueio válido de EBN, sem apresentar justificativa válida dentro dos prazos previstos para a duração da negociação ou sem apresentar justificativa aceita pela Antaq: multa de até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - não comprovar a realização das operações conforme circunstâncias afirmadas para negar a aceitação de bloqueio de embarcação brasileira sem justificativa aceita pela Antaq para a não realização destas operações: multa de R$ 300.000,00 (duzentos mil reais);

§ 1º Em caso de prática reiterada da infração prevista nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, a EBN terá suspensa a prerrogativa de realizar novas circularizações pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos.

§ 2º Quando as infrações previstas neste artigo forem praticadas no âmbito da navegação de apoio marítimo, os valores máximos das multas serão acrescidos em 130% (cento e trinta por cento)." (NR)

Art 3º A implementação das adaptações sistêmicas necessárias ao cumprimento desta Resolução observará cronograma próprio da Antaq, sem prejuízo da exigibilidade das obrigações normativas após o início de sua vigência.

Art. 4º Ficam revogados os incisos V e VI do art. 35 da RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 62, de 30 de novembro de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

FREDERICO CARVALHO DIAS

Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Michel Bittencourt Weber**, **Agente Público**, em 11/06/2026, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.antaq.gov.br/, informando o código verificador **2915754** e o código CRC **3AEB9310**.